



NOTA TÉCNICA Nº 10/2025

Nota Técnica e Modelo de Resolução Final para
a Normatização das Compras Públicas de Povos
e Comunidades Tradicionais no âmbito do Programa
Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

Realização: Observatório das Economias da Sociobiodiversidade - ÓSocioBio
e Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ)

agosto/2025

Resumo: Esta Nota Técnica apresenta argumentos e uma proposta de minuta de resolução para a regulamentação da aquisição de gêneros alimentícios de povos e comunidades tradicionais para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), visando a oferta de alimentos que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, adquiridos localmente nas terras e territórios tradicionais. Resulta de debates promovidos no âmbito do GT de Povos e Comunidades Tradicionais do Comitê Consultivo do Grupo Gestor do PNAE, que contou com a participação ativa de representantes de sociedade civil.

1. Objetivo

Subsidiar os debates acerca da aprovação de uma resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamente a aquisição de gêneros alimentícios de povos e comunidades tradicionais para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), visando a oferta de alimentos que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, adquiridos localmente nas terras e territórios tradicionais.

2. Contextualização

Apresentamos abaixo as considerações que embasam nosso apoio à minuta de resolução proposta, alicerçadas nos direitos adquiridos por povos e comunidades tradicionais, especialmente na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), na Lei nº 11.947/2009, que regulamente o PNAE, e no crescente reconhecimento das especificidades destes povos no acesso às políticas de compras públicas de alimentos.

Considerando que:

- Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), são reconhecidos pelo Estado brasileiro como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. E que, por meio do Decreto n. 8.750, de 09 de maio de 2016, foram reconhecidos 28 segmentos de PCTs;
- Territórios Tradicionais, nos termos do Decreto n. 6.040/2007, são os “espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária”;
- A PNPCT tem como objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos PCTs, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”;
- Apesar deste reconhecimento, os sistemas alimentares tradicionais estão ameaçados por vários fatores, com destaque para a perda da terra e dos territórios, o desmatamento e a contaminação dos solos e águas - o que tem afetado a produção e os hábitos alimentares - e o crescimento do consumo de ultraprocessados e, conseqüentemente o aumento de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs);
- Os PCTs, suas associações, cooperativas e grupos informais enfrentam grandes dificuldades na comercialização de seus produtos, o que limita o alcance da renda monetária, por fatores como: entraves burocráticos para acesso e comercialização via políticas públicas, falta de

recursos para ganho de escala e alavancagem da produção, dificuldades de acesso a mercado, crédito, assistência técnica e extensão rural, entraves com a vigilância sanitária, limitação de uso do solo, altos custos logísticos, dentre outros;

- Embora as praticadas produtivas de PCTs se apresentem como boas práticas de participação de mulheres, produção agroecológica de grande diversidade de produtos que fortalecem a soberania alimentar e biodiversidade, seguem invisíveis e desassistidas pelo Estado, enfrentando forte racismo institucional e inúmeros entraves burocráticos no acesso às políticas públicas de acesso universal;

- No passado, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) contribuiu equivocadamente com a transição alimentar de PCTs, ao introduzir alimentos processados e ultraprocessados em suas dietas;

- A Lei nº 11.947/2009, a Lei do PNAE, é um marco de reversão desta trajetória, na medida em que prevê, em suas diretrizes, a oferta de alimentos que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e a prioridade das compras públicas da agricultura familiar aos assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e grupos formais e informais de mulheres (Brasil, 2009);

- Há ainda enorme distância entre o que está estabelecido em lei e a prática de implementação, sendo a alimentação escolar em terras e territórios tradicionais ainda escassa, processada e ultraprocessada e culturalmente inadequada, e as compras locais em terras tradicionais ainda pouco significativa (Santarelli, 2023a e 2023b; ÓAE, 2024);

- Alguns dos principais entraves para a aplicação das determinações são, para além dos insuficientes recursos públicos e de assistência técnica e extensão rural, dificuldades burocráticas relativas ao acesso ao Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) e a outros documentos necessários para a comercialização, e a ausência de legislação sanitária adequada às formas tradicionais de produção e consumo dos povos e comunidades tradicionais (Santarelli, 2023a e 2023b; ÓAE 2024);

- Com o objetivo de enfrentar estes entraves foi criada, em 2021, a Mesa Permanente de Diálogo CATRAPOVOS Brasil (CATRAPOVOS) no âmbito da Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (MPF), que dentre outras coisas publicou a Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/ MPF, que reconhece a alimentação escolar como parte das estratégias de produção, autoconsumo e de controle alimentar inseridos dentro da cultura dos povos indígenas e comunidades tradicionais, determinado que os alimentos produzidos pelas populações tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, são dispensados de registro, inspeção e fiscalização, permitindo a compra direta de alimentos para alimentação escolar nas aldeias, com a dispensa da certificação sanitária (MPF, 2020);

- Com base nas recomendações da CATRAPOVOS, em 2023: i) o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) publicou a Portaria nº 20 com regras simplificadas para a emissão de CAF a estes povos e, em uma nova versão de seu sistema de informação incluiu todos os 28 segmentos de PCTs, ii) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE, que orienta as Entidades Executoras do

PNAE a aceitarem o registro do Número de Identificação Social (NIS) do(a) agricultor(a) familiar indígena, quilombola ou de Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), quando não é possível a apresentação do CAF;

- O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), já incorporou na Resolução nº2 do Grupo Gestor do PAA, assinadas por MDA, MDS, Conab e Ministério da Fazenda, os entendimentos das NTs acima mencionadas, no tocante à dispensa da exigência de inspeção de serviços de inspeção sanitária e adoção do NIS, e que com base nesta e em outras resoluções o governo federal lançou o PAA indígena e quilombola, e o MDS editou diversas portarias que facilitaram o acesso de PCTs às compras públicas de alimentos. Em 2023, na região Norte, 57% deste público acessou o PAA via NIS;

- Com base nas NTs do FNDE e MPF começaram a ser conduzidas, especialmente no estado do Norte do país, “Chamadas Públicas Diferenciadas” no âmbito do PNAE, voltadas exclusivamente para a compra direta de PCTs, resultando na ampliação da oferta de frutas, legumes e verduras, bem como na inclusão de alimentos tradicionais como a farinha de mandioca, a tapioca, o beiju, polpas de frutas e peixe moqueado, comprados localmente;

- Maiores avanços nas compras públicas de alimentos para o PNAE em terras e territórios tradicionais não acontecem, porque o FNDE ainda não editou resolução para tratar das especificidades de PCTs, gerando insegurança jurídica e imobilidade das entidades executoras do PNAE, o que resulta na oferta de uma alimentação inadequada do ponto de vista cultural e de saúde, violando o direito à alimentação destes povos. cimento tradicional e na inovação, nos sistemas socioprodutivos locais e nos produtos e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, conectados a seus modos de vida, à valorização das suas práticas e saberes, e à melhoria na qualidade de vida e bem viver das comunidades em seus territórios e maretórios.

3. Diálogos participativos

Do encontro “compras públicas para a alimentação escolar entre povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais: por onde avançar?”

Com o objetivo de promover a escuta e o debate foi realizado em 2024, o Encontro “Compras públicas para a alimentação escolar entre povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais: por onde avançar?”, realizado pelo Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE) e o Observatório das Economias da Sociobiodiversidade (ÓSocioBio), que teve como resultado uma carta de recomendações. Estiveram presentes neste encontro 86 pessoas, em sua maioria mulheres, agricultores, agricultoras e extrativistas, representantes de PCTs que produzem e fornecem alimentos ao PNAE, bem como representantes de organizações da sociedade civil e movimentos sociais, técnicos de Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição Escolar (Cecanes), nutricionistas atuantes na alimentação escolar, gestores estaduais e municipais, e membros governamentais do Comitê Gestor do Pnae.

A carta do encontro tem como principal recomendação a criação de um novo marco normativo (Resolução do FNDE) específico para a regulamentação das compras públicas para alimentação escolar junto a povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, orientado pela perspectiva de reconhecimento do autoconsumo e autodeterminação dos povos e

promoção das economias da sociobiodiversidade, e com a previsão de normatização de: chamadas públicas diferenciadas, adoção do NIS como documento de identificação de PCTs, metodologia de precificação adaptada à realidade local, autorização e orientações para a dispensa de registro, inspeção e fiscalização dos alimentos produzidos nas aldeias e comunidades tradicionais, dentre outros importantes aspectos a serem normatizados.

Do Grupo de Trabalho de Povos e Comunidades Tradicionais do Grupo Consultivo do Comitê Gestor do PNAE

Em 2023 foi instituído no âmbito do Grupo Consultivo do Comitê Gestor do PNAE, o GT de Povos e Comunidades Tradicionais, cujos trabalhos deram origem à Nota Técnica nº 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE e, posteriormente a uma minuta de resolução para as chamadas públicas específicas de povos e comunidades tradicionais. Participaram deste GT organizações membro do ÓAÊ e ÓSocioBio (FIAN Brasil, FASE, FBSSAN, CATRAPOVOS).

Paralelamente às 4 reuniões do GT realizadas com a finalidade de redação da Minuta de regulamentação da aquisição de gêneros alimentícios de Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) para o PNAE, aconteceram 5 reuniões de sociedade civil conduzidas por ÓSocioBio e ÓAÊ. Deste processo resultou a minuta abaixo que é apoiada por estes coletivos.

4. Proposta de resolução da aquisição de gêneros alimentícios de povos e comunidades tradicionais para o PNAE

Base legal:

- Art. 14 da Lei n. 11.947/2009, alterada pela Lei nº 14.660/2023;
- Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e suas alterações;
- Lei nº 11.326/2006, seus decretos e portarias regulamentadores;
- Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- Decreto n. 8.750, de 09 de maio de 2016, institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- Nota Técnica n. 03/2020/6ªCCR/MPF;
- Nota Técnica FNDE n. 3744623/2023/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE.
- Arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988
- Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT
- A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos

Indígenas e Tribais, consolidada no Anexo LXXII, do Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Minuta Resolução:

Art. 1º A aquisição de gêneros alimentícios de que trata o art. 14 da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei n. 14.660, de 23 de agosto de 2023, deverá ser realizada, pela Entidade Executora ou pela Unidade Executora, onde houver Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), por meio de edital de chamada pública específico, direcionado exclusivamente a fornecedores de PCT.

§ 1º Consideram-se Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e Decreto n. 8.750, de 09 de maio de 2016, os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 2º Este dispositivo se aplica aos PCT, em contextos urbano, periurbano e rural e em terras e territórios, com ou sem regularização fundiária.

§ 3º A realização de edital de chamada pública específico não exclui a participação de fornecedores PCT na chamada pública ampla destinada à agricultura familiar, regulamentada pelo art. 14 da Lei n. 11.947/2009, alterada pela Lei n. 14.660/2023.

§ 4º Se não houver oferta suficiente de alimentos na chamada pública específica poderá ser complementada por meio da chamada pública ampla, regulamentada pelos arts. 29 ao 39 da Resolução FNDE n. 06/2020.

§ 5º O edital de chamada pública específico para PCT deve ser realizado de forma administrativa, sem procedimento licitatório, conforme modelo orientativo do FNDE.

§ 6º O objeto do edital de chamada pública específico para PCT é a aquisição de gêneros alimentícios provenientes de PCT, conforme definido no cardápio elaborado pelo(a) nutricionista Responsável Técnico (RT) do PNAE, respeitando o mapeamento da produção agrícola, a sazonalidade, a culturas e a tradições alimentares das comunidades envolvidas no processo de compra.

§ 7º Recomenda-se que a chamada pública específica para PCT seja acompanhada pelo Conselho de Alimentação Escolar, considerando o previsto no art. 43, § 7º, art. 44 e art. 56, inciso I, Resolução FNDE n. 06/2020.

§ 8º Os gêneros alimentícios devem ser entregues conforme as cláusulas contratuais, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, por motivos de quebra de safra e eventos climáticos, entre outros.

a) A substituição de alimentos durante a execução contratual deve ser avaliada pela(o) nutricionista Responsável Técnico (RT) ou do Quadro Técnico (QT) do PNAE, considerando o grupo alimentar dos alimentos para a adequação no cardápio.

b) O parecer do nutricionista e a justificativa do fornecedor solicitando a substituição do produto devem ser anexados ao processo de compra.

c) A nota fiscal deverá ser do produto substituído adquirido. A quantidade a ser substituída deverá ser equivalente ao preço do produto anterior.

§ 9º Previamente à elaboração de editais de chamada pública para PCT, recomenda-se a EEx ou UEx, a realização de:

a) Reuniões locais para levantar informação sobre os alimentos produzidos nos territórios tradicionais e/ou o mapeamento agrícola;

b) Audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar de PCT.

Art. 2º Para fins de chamada pública específica para PCT o **autoconsumo tradicional** compreende gêneros alimentícios, coletados, produzidos, manipulados, beneficiados e conservados por PCT, de acordo com suas culturas alimentares, sistemas produtivos tradicionais, modos de organização social e dinâmicas próprias de troca e circulação de alimentos em seus territórios tradicionais e no seu entorno com os quais se identifiquem, com base em laços consanguíneos ou de solidariedade, reciprocidade, afinidade e afetividade, compartilhando valores, cultura e modos de vida e sistemas alimentares semelhantes.

§ 1º Os alimentos para o **autoconsumo tradicional**, a serem adquiridos por meio da chamada pública específica para o PNAE, **não precisarão estar regularizados** junto aos órgãos sanitários competentes, desde que produzidos por PCT, a partir de processos próprios de manipulação, beneficiamento e conservação referenciados em sua cultura alimentar.

§ 2º Consideram-se Territórios Tradicionais, nos termos do Decreto n. 6.040/2007, os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Art. 3º Na etapa de planejamento da aquisição de gêneros alimentícios de PCT a Entidade Executora ou a Unidade Executora deverá realizar a precificação dos alimentos previamente à publicação do edital de chamada pública específico para PCT.

§ 1º A pesquisa de preço para a aquisição de gêneros alimentícios de PCT deve ser realizada por item. O preço de aquisição deve ser a média de, no mínimo três pesquisas de preços em ao menos:

- a) um mercado da sede do município, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, e,
- b) um preço praticado em comunidades dos territórios tradicionais.

I - Na ausência de preços definidos, no âmbito dos mercados da sede do município, para alimentos tradicionais dos PCTs, deve ser considerada a precificação praticada nas comunidades dos territórios tradicionais. Na ausência de valor comercial desses alimentos deve-se buscar a precificação junto a PCT em outros territórios e/ou utilizar como referência alimentos de um mesmo grupo alimentar.

II- Deverão ser acrescidos aos preços, os custos com insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como custos de transporte do ponto de produção até o local de entrega, embalagens, preparações locais, respeitando as características culturais e de sazonalidade do autoconsumo tradicional;

III - A Entidade Executora deverá dialogar diretamente com as comunidades tradicionais sobre os custos adicionais na formação e validação dos preços a serem praticados.

§ 2º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx poderá acrescentar um percentual no preço destes, em até 30% sobre os preços estabelecidos para os produtos convencionais, de forma análoga ao estabelecido art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.284, de 29/12/2021.

I. Este percentual deve estar definido, para cada item, no edital de chamada pública, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º Poderão ser praticadas, pelas entidades executoras estaduais, preços distintos em diferentes territórios tradicionais ou municípios, desde que praticada a metodologia de pesquisa de preço determinada neste artigo.

§ 4º O preço médio do gênero alimentício, definido pela Entidade Executora, será o preço de aquisição por item inserido no edital de chamada pública, no projeto de venda, no contrato e na nota fiscal a ser pago ao fornecedor(a) da agricultura familiar de PCT.

§ 5º Os procedimentos realizados para a pesquisa de preço deverão ser documentados e arquivados no processo de chamada pública, com informações sobre a fonte consultada, a data da coleta, os produtos pesquisados, o preço praticado e o valor dos insumos, conforme a flexibilidade prevista para PCTs, respeitando os princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A EEx deverá publicar o edital de chamada pública específico para PCT, para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e em local público de ampla circulação. Divulgar nos territórios tradicionais, para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

Art. 5º Os fornecedores da agricultura familiar de PCT, poderão comercializar sua produção para o PNAE na forma de grupos formais como associações, cooperativas e Empreendedores Familiares Rurais; na forma de grupos informais e na forma de fornecedores individuais.

Parágrafo único. Para efeitos no disposto neste artigo devem ser considerados os grupos formais e grupos informais de PCT aqueles com 100% (cem por cento) de integrantes de PCT na sua composição.

Art. 6º Para o procedimento de habilitação dos fornecedores de PCT deve ser exigido:

§ 1º De todos os Fornecedores Individuais, organizados ou não em grupo informal:

I. Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou documento equivalente;

II. Cópia do extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), Pessoa Física, emitido nos últimos 60 dias.

III. Na ausência da DAP ou CAF Pessoa Física poderá ser aceito o Número de Identificação Social (NIS), com a marcação da categoria de PCT, no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV. Projeto de venda assinado pelos os(as) fornecedores(as) de PCT, conforme o modelo do FNDE, o qual pode ser adaptado conforme a realidade local.

§ 2º Dos Grupos Formais organizados em associações, cooperativas e Empreendedores Familiares Rurais (ERF), deverá ser exigido:

I. Cópia do extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), Pessoa Jurídica, emitido nos últimos 60 dias.

II. Na ausência do CAF Pessoa Jurídica, poderá ser aceito o Número de Identificação Social (NIS), com a marcação da categoria de PCT, no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)

dos associados/cooperados;

III – para as associações e cooperativas: cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

IV. Para o EFR: cópia do estatuto social ou contrato social do empreendimento familiar rural, e/ou documento análogo;

V. a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI. Projeto de venda de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VII. Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VIII. Declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados.

§ 3º No procedimento de habilitação, mediante a ausência ou desconformidade de qualquer documento fica facultado à Entidade Executora definir o prazo, para a regularização das desconformidades.

Art. 7º Para a seleção de fornecedores de PCT deve ser priorizado a seguinte ordem:

I – Fornecedores de PCT com produção própria na comunidade/aldeia em que se localiza a escola de educação básica pública a ser atendida.

II - Fornecedores de PCT com produção própria no mesmo Território Tradicional, embora em uma distinta comunidade/aldeia da que se localiza a escola a ser atendida;

III - Se os fornecedores PCT de um mesmo Território Tradicional local tiverem capacidade produtiva para o atendimento de todos os itens e quantidades solicitadas no edital de chamada pública para o respectivo território, a análise se encerra e segue o procedimento de contratação;

IV - No caso do não atendimento de todos os itens e quantidades pode-se recorrer aos fornecedores PCTs de outros Territórios Tradicionais do entorno, com prioridade para os fornecedores que estiverem mais próximo das escolas de educação básica a serem atendidas;

§ 1º Uma vez tendo concorrência entre os fornecedores deve-se priorizar o grupo informal e o grupo formal sobre o individual.

§ 2º Para fins do estabelecido neste artigo, os projetos de venda deverão indicar a relação de produtos a serem produzidos e entregues em uma mesma comunidade/aldeia e/ou Território Tradicional ou em Territórios Tradicionais do entorno.

§ 3º No caso de empate entre os fornecedores, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos. Não havendo consenso deverá ser feito sorteio.

Art. 8º Do limite máximo de venda por agricultor familiar de PCT:

I - Na comercialização com fornecedores(as) individuais e grupos informais os contratos firmados devem respeitar o valor máximo de venda de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Pessoa Física, CAF Pessoa Física ou NIS, por ano civil, por Entidade Executora;

II - Na comercialização com grupo formal, para calcular o valor máximo a ser contratado (VMC) deve-se considerar o resultado do número de associados/cooperados, com DAP ou CAF Pessoa Física, registrados na DAP ou CAF Pessoa Jurídica, integrantes no projeto de venda, com produção própria de cada item/produto, multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$$

VMC: valor máximo a ser contratado.

NAF: nº de fornecedores com DAP ou CAF registrados no extrato da DAP ou CAF Pessoa Jurídica, com produção própria de cada item/produto, integrantes do projeto de venda.

§ 1º No caso de comercialização com grupo formal de PCT, cabe à cooperativa, à associação e/ou Empreendimento Familiar Rural, que firmarem contrato com a Entidade Executora, a responsabilidade pelo controle do limite máximo de comercialização pelos seus cooperados/associados durante a execução do contrato;

§ 2º No caso de comercialização com grupo formal de PCT, cabe à Entidade Executora o controle do limite máximo de comercialização pela cooperativa, associação e/ou pelo Empreendimento Familiar Rural durante a execução do contrato.

§ 3º No caso de comercialização com os grupos informais de PCT e agricultores individuais de PCT, compete à Entidade Executora a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite máximo de comercialização.

Art. 9º A entrega dos alimentos na escola de educação básica pública deve ser registrada por meio de Termo de Recebimento, assinado pelo representante da Entidade Executora, da Unidade Executora e/ou representante da escola, e pelo fornecedor de PCT.

§ 1º O Termo de Recebimento deve detalhar a quantidade, qualidade e as condições dos alimentos entregues, bem como indicar se a entrega está ou não em conformidade com o acordado no contrato.

§ 2º O Termo de Recebimento deve ser disponibilizado na escola, em três vias, pela Entidade ou Unidade Executora. Todos os entes são responsáveis pela boa guarda, assegurando sua integridade e disponibilidade para consulta e uso futuro, se necessário.

Art. 10º O contrato firmado com os(as) agricultores(as) familiares de PCT será regido pela legislação dos contratos administrativos públicos, a Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2022, devendo estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme os termos do edital de chamada pública específico de PCT.

Art. 11º O pagamento dos contratados será efetuado mediante emissão de nota fiscal, em nome da Entidade Executora fazendo referência ao PNAE, em até no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 12º Todos os procedimentos de aquisição dos gêneros alimentícios devem ser registrados em ata e arquivados junto com os contratos no processo administrativo de chamada pública específica de PCT.